



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.803 - RS (2014/0106944-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO HAMMERMULLER
ADVOGADO : BERNADETE MACIEL SEIBT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação da conduta ilícita da agravante. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra, também, na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.803 - RS (2014/0106944-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO HAMMERMULLER
ADVOGADO : BERNADETE MACIEL SEIBT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 336/348) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, em virtude da inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC e da aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante insiste na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, aduzindo que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre os artigos apontados como violados.

Afirma, ainda, ser desnecessária a análise dos elementos de prova para o exame da pretensão recursal.

Reitera a tese de ofensa aos arts. 186, 187, 188, 944 e 945 do CC/2002, sob o argumento de que não ficou comprovado o ato ilícito e de que a indenização arbitrada é exorbitante.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.803 - RS (2014/0106944-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO HAMMERMULLER
ADVOGADO : BERNADETE MACIEL SEIBT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela comprovação da conduta ilícita da agravante. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra, também, na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.803 - RS (2014/0106944-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO HAMMERMULLER
ADVOGADO : BERNADETE MACIEL SEIBT

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 330/332):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 282/290): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (c) incidência da Súmula n. 54/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 196):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE VENDA DE VEÍCULO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. AO FINANCIAR VEÍCULO COM DOCUMENTAÇÃO FALSIFICADA, TANTO DO DITO PROPRIETÁRIO DO AUTOMÓVEL, COMO DESTE E DO COMPRADOR, SEM TOMAR AS DEVIDAS PRECAUÇÕES, MESMO QUE INVOLUNTARIAMENTE, ANTE O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, O BANCO DEVE ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS DO ATO. DANO MORAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ARTIGO 186 DO CCB. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE SER PROPORCIONAL À OFENSA, SEM GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DEVE SER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO O FATO DE O RÉU, EXERCENDO ATIVIDADE DE GRANDE RISCO, NÃO TER O DEVIDO CONTROLE PARA LIBERAR FINANCIAMENTO, SEM SE CERCAR DE TODOS OS CUIDADOS EXIGIDOS QUANTO À AUTENTICIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DO BEM E DAS PARTES ENVOLVIDAS NA TRANSAÇÃO COMERCIAL. NO CASO CONCRETO O VALOR FIXADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE DANO MORAL COMPORTA MAJORAÇÃO. QUANTO AOS DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES DITOS SOFRIDOS PELOS AUTOS NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REAJUSTADOS. APELO PROVIDO EM PARTE."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 211/216).

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 535 do CPC, 186, 187, 188, 944 e 945 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/2002. Sustentou, em síntese, a inexistência de ato ilícito e do alegado dano moral.

Alegou, ainda, exorbitância da indenização fixada (R\$ 33.900,00 - trinta e três mil e novecentos reais) e equívoco quanto ao termo inicial dos juros de mora.

No agravo (e-STJ fls. 294/312), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 316/320 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ademais, da leitura das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a conduta ilícita praticada pela recorrente e a configuração do abalo moral, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fls. 198/200):

"A decisão atacada bem apreciou a questão trazida nos autos, haja vista que perfeitamente demonstrada a conduta ilícita da demandada ao conceder financiamento de veículo com documentação falsificada, tanto do bem, como também dos envolvidos na transação comercial ilícita.

Em relação a isso, dispensa-se maior ilação a respeito, porquanto sequer houve irresignação quanto ao reconhecimento da culpa e responsabilidade da financeira.

(...)

De tal sorte, entendo que os prejuízos e constrangimentos experimentados pelo autor se resolvem, todos, com o reconhecimento do dano de natureza moral.

(...)

No caso concreto, demonstrado o ato ilícito do Banco, pela concessão de financiamento com documentação falsificada do veículo do autor, de fato, restou caracterizado o dano sofrido pelo consumidor e o nexo causal entre a ação e o resultado, sendo devida a reparação a título de danos morais conforme preceitua o art. 927 c/c art. 186 do Código Civil de 2002."

Alterar o entendimento acima transcrito e chegar à conclusão diversa é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em relação à quantia arbitrada a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização fixada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais), quantia que não se afigura excessiva tampouco discrepante a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Por fim, em relação ao termo inicial dos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas ações de reparação por danos morais advindos de relação contratual, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo.

2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento."

(AgRg no REsp n. 1.229.864/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 1º/6/2011.)

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Ao contrário do afirmado pela recorrente, todos os pontos abordados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lide foram analisados pelo Tribunal de origem, não se verificando a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Ressalta-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Ademais, conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela comprovação da conduta ilícita da agravante.

O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao valor da indenização fixada por dano moral, visto que o *quantum* arbitrado pela Corte estadual não se mostra exorbitante.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0106944-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 511.803 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 014/1.09.0002223-8 1410900022238 151477120148217000 182013 201401069443
222310820098210014 2361763320138217000 3439087320138217000
4280267920138217000 70055115497 70056192818 70057033995 70058225848

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO HAMMERMULLER
ADVOGADO : BERNADETE MACIEL SEIBT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO HAMMERMULLER
ADVOGADO : BERNADETE MACIEL SEIBT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.